



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13708.001981/2001-86
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.090
RECURSO Nº : 126.490
RECORRENTE : ALINHAMENTO DE DIREÇÃO MAGNATA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

EXCLUSÃO/DÉBITOS COM A UNIÃO.

Exclusão de empresa, *ex officio*, do sistema denominado SIMPLES, por apresentar débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Não demonstrando a empresa que a exigibilidade dos débitos está suspensa, é de se manter a exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 126.490
ACÓRDÃO Nº : 303-31.090
RECORRENTE : ALINHAMENTO DE DIREÇÃO MAGNATA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Pelo Ato Declaratório 296.083 (fl. 46), de 02/10/2000, o contribuinte foi excluído do SIMPLES, sob o fundamento de “**Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PFGN**”.

Não sabe o contribuinte se tais débitos existem, mas levanta a possibilidade de que estes, se existirem, devem-se à morosidade do Fisco em resolver as impugnações que protocolou em 26/05/2000 (Processos 10768.231952/99-41; 10768.231954/99-76; 10768.254813/99-11; 10768.231953/99-11; 10768.231955/99-39 e 10768.254814/00-76), conforme orientações contidas no próprio aviso de cobrança da Dívida Ativa da União.

Apreciando a defesa da empresa, o Presidente da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, oficiou à PFN, que examinando o Cadastro de Inscrição em Dívida Ativa (CIDA), relativamente aos processos administrativos em questão, assegurou-se da existência das inscrições.

Em consequência a DRJ/RJ, pela decisão de fls. 97/99, manteve a exclusão, assim ementada:

“Exclusão PGFN- Débito inscrito. Tendo restado provada a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa da União, é válido o ato administrativo que declarou a exclusão de tal regime de tributação”.

Cientificada dessa decisão, em 6 de agosto de 2002 (fls. 99), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 102 e 103, alegando:

- a. Os débitos constantes dos citados Processos Administrativos decorrem de erros materiais nas DIRPJ'S;
- b. Esses erros foram corrigidos através da apresentação da Declarações Retificadoras do IRPJ;
- c. A recorrente não é, nem nunca foi, devedora de impostos federais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.490
ACÓRDÃO Nº : 303-31.090

- d. Não tem como apresentar a Certidão Negativa de débitos em cobrança na Dívida Ativa da União, enquanto não forem julgados pela SRF os recursos que apresentou.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.490
ACÓRDÃO Nº : 303-31.090

VOTO

A Lei 9.317, de 05/12/96, dispõe, no art. 13, inciso II, que a exclusão do SIMPLES dar-se-á mediante comunicação à pessoa jurídica, quando esta incorrer em qualquer das situações excludentes do art. 9º, que dispõe (inciso XV), que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A documentação carreada aos autos, demonstra que o recorrente tem débitos inscritos na Dívida Ativa da União, e que estes não estão com a exigibilidade suspensa.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13708.001981/2001-86
Recurso n.º 126.490

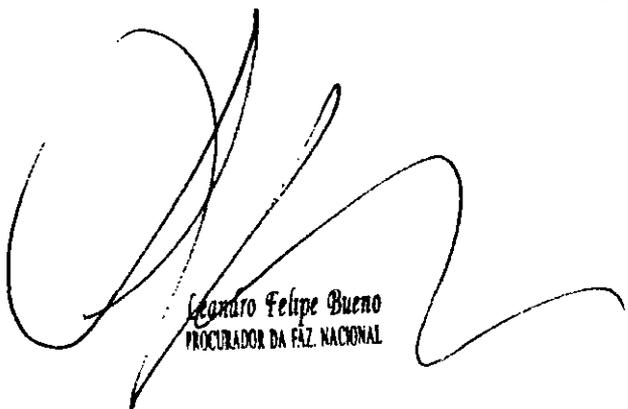
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.090.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26/2/2004


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL